

Processo nº 2603.01/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: S M DE OLIVEIRA TERCEIRIZAÇÃO LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025-SRP, impetrado por S M DE OLIVEIRA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025-SRP, requerendo a modificação do instrumento, alegando que as exigências editalícias da forma como estão postas restringem o caráter competitivo do certame.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios que regem os atos administrativos tais como o legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, findando-se com o entendimento descrito em seguida.

Neste sentido, cumpre consignar que a interpretação das normas aplicadas ao procedimento licitatório deve ser favorável à ampliação da disputa entre os interessados em participar do certame, desde que não se comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

1- DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

A impugnante requer a revisão das especificações técnicas de diversos itens e lotes, conforme elencados a seguir:

1.1 – Lote 01 – Grãos, farináceos, Temperos e Laticínios

A impugnante aponta que na descrição do item 03- Amido de Milho - constam divergências na gramatura desejada pelo ente (ora cita-se 200g, ora cita-se 400g), dificultando ao licitante a elaboração de uma proposta vantajosa para administração, dada a incerteza do produtos requerido.

Para o item 07- Café em pó, torrado e moído, afirma que as especificações apontam para produto inexistente no mercado regional, dificultando a sua obtenção e, com isso, restringindo o caráter competitivo.

Para o item 09 – Creme de leite, a impugnante alega que a aquisição do produto vai contra as diretrizes da alimentação escolar, pois é vedada à administração adquirir produtos com alto teor de gordura em escolas públicas e privadas, indicando a fundamentação jurídica que alicerça seu argumento.

Para o item 18 – Leite em pó, alega que as marcas indicadas no edital como referência não possuem produtos com as especificações constantes no Termo de Referência, e em face disto, a obtenção de laudos no tempo estabelecido torna-se impraticável.

Para o item 20 – Margarina com sal, argumenta que a descrição deste aponta para produtos incompatíveis com os disponíveis no mercado, sugestionando, com isso, a restrição ao caráter competitivo.

Para além do alegado, indica que a única forma de apresentar os laudos conforme o solicitado no edital seria obtendo acesso prévio aos produtos (caso existam), o que feriria os princípios constitucionais e os correlatos à matéria.

1.2 – Lote 02 – Padarias, Massas e Biscoitos

Para o item 04 – Biscoito rosquinha de coco com leite condensado, sustenta que as especificações apontam para produto inexistente no mercado, impossibilitando a sua obtenção e, com isso, restringindo o caráter competitivo.

1.3 – Lote 04 – Frutas, Verduras, Legumes e Polpas

Para este lote, destaca a reunião de itens de natureza diversa, como polpa de frutas, frutas *in natura* e verduras, considerando ilegal tal aglutinação, indicando que, nesse contexto, poderia haver um aumento significativo dos custos.

Também indica que a mistura de sabores (acerola e goiaba) não é usualmente praticada, impondo ao licitante a aglutinação que se mostra de forma desarrazoada.

Ante ao alegado, ressalte-se que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 e os normativos que regem o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

Em resposta aos questionamentos postos, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios

técnicos, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente (segue anexo), que se posicionou da seguinte forma:

Sendo assim, serão feitas as devidas alterações com novas especificações, tendo em vista a necessidade de adaptação para ampliar e facilitar a todos os participantes do certame, o acesso aos produtos de mercado, para que assim, possam melhor atender as demandas da secretaria de educação.

ITENS	ALTERAÇÃO
Amido de Milho	Amido de milho - embalagem primária em caixa de 400g. Livre de impurezas, insetos ou microorganismos que possam torná-los impróprio para o consumo humano ou comprometam o armazenamento. Quando da entrega do produto, o mesmo deverá apresentar identificação, ingredientes, informações nutricionais, marca do fabricante e informações do mesmo, data de fabricação não inferior a 90% (noventa por cento) do prazo de validade. Embalagem primária de pacotes de polietileno, pesando 400g, indelével, atóxicos, resistentes, hermeticamente selados, com informações nutricionais e ingredientes, não podendo ter no produto qualquer tipo de etiqueta para identificação de seu fabricante e ou componentes. Embalagem secundária: caixa de papelão tipo duplex, reforçadas e resistentes.
Café em pó	Café em pó - torrado e moído, de primeira qualidade e intensidade 10, com sabor preservado sabor extraforte e encorpado. Embalagem plástica contendo data de fabricação e prazo de validade, com selo de pureza - tradicional, da associação brasileira da indústria do café - ABIC. Sem a presença de matérias estranhas. Marca do fabricante e informações do mesmo, prazo de validade mínimo de 6 meses após a entrega. Pacotes de 500g.
Creme de Leite	Creme de leite – homogeneizado, sem necessidade de refrigeração, embalagem tetra pak, com validade mínima de 10 meses na data de entrega; e suas condições deverão estar de acordo com a portaria 146/96 (mapa), RDC 12/01, RDC 259/02; RDC 360/03 e suas posteriores alterações; com 200 gramas a unidade.
Leite integral em pó	Leite integral em pó - leite em pó obtido por desidratação do leite de vaca integral e apto para a alimentação humana mediante processos tecnologicamente adequados. Livre de umidade, fermentação e corpos estranhos. Sem adição de soro de leite. Apresentar rotulagem de acordo com a legislação vigente. Embalagem aluminizada, resistente, limpa e livre de ferrugens, insetos e impurezas. Devendo apresentar na parte externa da embalagem, todas as informações do produto (lote, fabricação, validade no mínimo de 12 meses a contar da data de fabricação, origem do produto e informações nutricionais), cor e cheiro específico, de fácil diluição, sem adição de açúcar (sacarose, sucralose, maltodextrina, etc). Embalagem de 380 a 400g.
Fichas e Laudos	Os Laudos e fichas técnicas de alimentos são documentos fundamentais para a gestão de qualidade, segurança e controle de custos em estabelecimentos que manipulam alimentos. A ficha técnica, que detalha ingredientes, quantidades, modo de preparo e custos, garante a padronização e a qualidade dos produtos. Os laudos, por sua vez, são documentos que atestam a qualidade e segurança dos produtos, sendo importantes para o controle de qualidade e a conformidade com as normas.



Margarina com Sal	Margarina com sal - a base de óleos vegetais, teor de lipídios embalado em potes plástico, fechados e proveniente de estabelecimento sob inspeção oficial. Balde plástico de 3kg. Podendo conter vitaminas e outra substâncias permitidas, com aspecto, cor, cheiro e sabores próprios. Teor de lipídios 60%.
Biscoito tipo rosquinha de coco com leite condensado	Biscoito doce, tipo rosquinha - com composição à base de farinha de trigo e leite, enriquecida com ferro e ácido fólico. Embalagem duplamente protetora com 3 divisórias em pacotes de 300g. Registro do M.S. Com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. Quando da entrega do produto, o produto deverá apresentar data de fabricação não inferior a 90% (noventa por cento) do prazo de validade.

Em relação à aglutinação das polpas, a administração entendeu pela permanência do lote após concluir que os itens são de natureza comum, justificando a sua reunião.

Vale ainda o destaque de que as empresas interessadas em participar do certame devem possuir os laudos não apenas para cumprimento do edital, mas tendo em vista que esta deva ser a praxe para comercialização do objeto da licitação, partindo-se do pressuposto de que se deve manter a qualidade dos produtos alimentícios comercializados.

Contudo, primando pela garantia da ampla concorrência, a administração resolve retificar o edital alterando o momento para apresentação dos laudos e fichas técnicas, passando estes documentos a serem obrigatórios quando da apresentação das amostras, pelo licitante melhor classificado, passando a ter agora o prazo de 2 (dois) dias úteis, atrelado à respectiva etapa.

Assim, diante da identificação da pertinência de ajuste no termo de referência serão realizadas as alterações nos moldes expressos no parecer anexo.

2- DA CAPACIDADE TÉCNICA

A impugnante alega que o estabelecimento de quantitativos mínimos para o objeto licitado possui caráter restritivo tendo em vista a desnecessidade de tal exigência para aquisição de gêneros alimentícios, requerendo que seja a comprovação adstrita ao fornecimento de alimentos similares ao licitados, sendo

suficientes para atestar o mínimo de experiência necessária a garantir a boa execução do contrato.

Nesse contexto, impera observar o que dispõe o art. 67, incisos II, §2º do referido diploma, que cuida da qualificação técnica, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Da disposição legal acima impende observar que as exigências, da maneira posta, encontram respaldo legal, referindo-se à demonstração da capacidade técnica da licitante. Saliente-se que deve haver a demonstração da similitude dos produtos fornecidos pelas empresas com o objeto licitado

Destaque-se, ainda, que a argumentação da impugnante foi genérica, não devendo prosperar de qualquer modo, uma vez que a exigência de qualificação técnica se faz em consonância com as disposições legais, não havendo qualquer vício ou outro motivo que enseje alteração no instrumento convocatório em tablado.

DA DECISÃO



Face ao exposto, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento para reformar as exigências editalícias conforme exposto acima.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o edital será republicado nos mesmos meios de divulgação, com definição de nova data para realização do certame.

Paraipaba - CE, 11 de junho de 2025.



Edileuza de Albuquerque Fernandes
Agente de Contratação